

Florianópolis p/ Balneário Camboriú, 14 de março de 2023.

AO
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - PMBC

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

A **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. **14.121.231/0001-68**, com sede empresarial na Rua Felipe Schmidt, nº. 649, sala 1001, Bairro Centro, CEP 88.010-001, na cidade Florianópolis, estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo seu procurador e responsável técnico **CARLOS EDUARDO ZAGO DE SOUZA**, brasileiro, portador do CPF nº. 057.575.529-64, CREA/SC 184925-4, residente domiciliado em Palhoça/SC, vem, com o devido com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa B7 Empreendimentos LTDA em face da decisão de vossa inabilitação, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme consta em Ata de Sessão na **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - PMBC**, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEM ALFREDO DOMINGOS DA SILVA”** a empresa **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** abriu recurso administrativo devido à sua inabilitação por *“além de não apresentar sua Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, também não atendeu aos seguintes dispositivos editalícios: subitem 7.1.4, III, ao não apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional*

comprovando a execução de cobertura metálica ou telhado metálico com quantitativo mínimo; e subitem 7.1.5, II, ao deixar de apresentar Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico contam a execução de cobertura metálica ou telhado metálico”, ensejando, assim, sua inabilitação. Viemos, portanto, interpor o recurso administrativo apresentado pela referida empresa por meio deste pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

Sucedo que, após a análise do recurso apresentado pela referida empresa, a referida decisão não deve prosperar uma vez que:

- No recurso administrativo protocolado, a empresa afirma que o referido certame se trata de pregão eletrônico, quando, na verdade, se trata de tomada de preços, evidenciado por algumas justificativas utilizadas baseadas na modalidade de pregão, que não é o caso deste certame;
- A empresa afirma inúmeras vezes ter apresentado a proposta mais vantajosa do certame. Todavia, a fase de habilitação ainda não foi finalizada e as propostas não foram abertas para tornar possível tais afirmações;

A partir do verificado acima, pode-se concluir que o recurso foi redigido e justificado considerando uma modalidade diferente de licitação, que possui regras diferentes às aplicadas para Tomada de Preços.

- Referente à falta de documentos, sendo estes certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e o Atestado de Capacidade Técnica, imprescindíveis para determinação de capacidade da empresa e conseqüentemente sua habilitação, a empresa afirma que “*juntou todos os documentos reputados como faltantes na justificativa*” e cita que “*tanto a Certidão de Falência, quanto a Certidão de Acervo Técnico, foram devidamente juntados*”, e utiliza dos termos do artigo 43 § 3º, da Lei 8.666/93 para embasar sua defesa. Todavia, o referido artigo afirma:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Dessa maneira, a lei que a empresa utiliza para contestar sua inabilitação proíbe a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original a fim de habilitar ou inabilitar algum proponente.

- Referente à qualificação técnica, a empresa afirma que seus atestados são incontestáveis, visto que em que “a B7 realizou serviços similares ao objeto do presente em seus 8 prédios” no contrato com a EBC, e apresenta três recortes, sendo um deles um recorte da área edificada dos prédios, que por si só não permite nenhum tipo de afirmação, e outros dois do Termo de Referência deste contrato com a EBC, conforme abaixo:

7.13. Serralharia: Realizar os serviços de serralharia na manutenção, recuperação, reforma, adaptação, modificação, confecção e construção, de todo e qualquer tipo e modelo de móvel, containers, ralos, grelhas, molduras, suportes, portas, portais, esquadrias, estruturas de telhado, estruturas metálicas em geral, praticáveis, arquibancadas, forro metálico, estrutura de forro de gesso e de PVC, alambrados, cabos de ferramentas etc., confeccionados em alumínio, ferro fundido, chapas diversas, tubos diversos, policarbonato, telas, etc.

7.4 Forros em geral:

7.4.1. Corrigir desalinhamento das lâminas ou placas examinando os tirantes de sustentação e/ou desempenando-os; substituir as placas quando necessário.

7.4.2. Remover manchas, eliminando suas causas e dando o acabamento predominante.

7.4.3. Eliminar trincas e outros danos, com aplicação de material apropriado, mantendo o acabamento predominante.

7.5. Telhados e rufos:

7.5.1. Recompor telhas, cumeeiras e rufos mal fixadas.

7.5.2. Substituir telhas ou cumeeiras danificadas observando sempre o caimento mínimo de 30%, bem como seus encaixes.

Vale salientar que Termos de Referência normalmente são genéricos, de forma que abranjam o máximo de possíveis serviços. Além disso, o termo cita estruturas de telhado na parte de serralheria, o que não configura a realização de serviço de cobertura metálica ou telhado metálico em sua **totalidade**.

Além disso, o outro recorte refere-se à forro, serviço completamente diferente de telhados ou coberturas. Por definição, de acordo com o site E-civil, entende-se por forro na construção civil *“material que reveste o teto, promove o isolamento térmico entre o telhado e o piso. Pode ser de madeira, gesso, estuque, placas fibrosas, tecidos, etc.”*, ou seja, forro é o revestimento interno ou o lado de dentro do teto de uma edificação. Já a definição de telhado é *“cobertura de uma edificação. É todo o conjunto de elementos que formam a cobertura. Telhas, caibros, ripas, rufo, cumeeira, tesouras, etc”* e para cobertura *“conjunto de madeiramentos e de telhas que serve de proteção à edificação”*.

Dessa maneira, entende-se que telhado ou cobertura e forro não são semelhantes, tornando assim tal recorte irrelevante para análise.

Referente ao argumento de que a documentação solicitada havia sido juntada originalmente, questiona-se o fato de não haver manifestação por parte da representante da empresa no ato da abertura de envelopes, visto que a empresa B7 se fazia presente e poderia ter apontado o documento faltante caso o mesmo estivesse inserido no envelope de habilitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos a nulidade do recurso administrativo impetrado pela empresa B7 Empreendimentos LTDA pelos motivos supracitados, promovendo então a celeridade no processo de licitação.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Florianópolis p/ Balneário Camboriú, 14 de março de 2023.

CARLOS EDUARDO
ZAGO DE
SOUZA:05757552964

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO ZAGO DE
SOUZA:05757552964
Dados: 2023.03.14 16:19:46 -03'00'

TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Carlos Eduardo Zago de Souza
Procurador e Engenheiro Civil
CPF: 057.575.529-64